

Processo nº 7585/2009

ML-29/2016

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2016.
PROJETO DE LEI N.º 50/16
PROTOCOLO GERAL N.º 3.171/16

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração do art. 8º da Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP), e dá outras providências.

O objetivo primordial da alteração do art. 8º da Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, com os acréscimos dos §§ 4º e 5º, é permitir o exercício de atividades contempladas no âmbito da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988; 8.036, de 11 de maio de 1990; 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994.

As exceções dos preceitos objetos dos §§ 4º e 5º acrescidos ao art. 8º contemplam o direito de empresários que tenham ou queiram ter atividades em ZEIS-1 terem os seus registros viabilizados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a despeito de, em tais Zonas, conforme o **caput** do art. 8º da Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, as diretrizes urbanísticas, o dimensionamento e os usos dos lotes, assim como o sistema viário, ficarem sujeitos ao Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável, segundo as especificidades próprias de cada área.

Ao mesmo tempo em que o § 4º assegura o direito de permanência ou instalação das atividades em ZEIS-1, para os fins do art. 7º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o § 5º ressalva que os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos aos parâmetros definidos ao Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável, quando editado para cada ZEIS-1, o que pode implicar em remoção da instalação, em face de condições geológicas de área de risco, preservação ambiental, etc., ou, até, impossibilidade de permanência da atividade no local, restando claro, que não haverá qualquer direito adquirido a tais beneficiários.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Processo nº 7585/2009

ML-29/2016

Cont. fls. 2

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ MARINHO

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ LUÍS FERRAREZI
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/iac.

PROJETO DE LEI N.º 50/16 – P.G. N.º 3.171/16

Dispõe sobre alteração do art. 8º da Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º As condições do **caput** deste artigo, não obstarão o deferimento de pedido de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, para efeitos de registro mercantil, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, em razão do endereço informado estar situado em ZEIS-1, ainda que não haja parâmetros urbanísticos para execução da atividade econômica pretendida.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo, não implicará em qualquer garantia quanto à localização da atividade, que poderá ser revista quando da aprovação dos parâmetros de uso e ocupação do solo no Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável da área, sem qualquer direito à retenção ou indenização por benfeitorias ou fundo de comércio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
19 de maio de 2016

LUIZ MARINHO
Prefeito